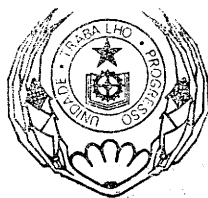


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Constituição da República de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

A 5 de Julho de 1975, coroando uma resistência popular de séculos e uma heróica luta de libertação nacional de vários anos, vitoriosamente conduzida pelo PAIGC, o Povo de Cabo Verde proclamou solenemente a sua Independência, quebrando para sempre as cadeias da dominação colonial e tomando definitivamente nas suas mãos as rédeas do seu próprio destino.

Cabo Verde fez nessa data histórica a sua entrada no convívio das nações livres e soberanas, e constituiu-se em estado democrático, tendo como objectivo fundamental a defesa dos interesses das massas trabalhadoras e a construção da paz, progresso e felicidade para todos os cabo-verdianos.

O exercício efectivo do poder desde o dia da Independência Nacional, proporcionou ao povo Cabo-Verdiano viver ricas experiências e colher úteis ensinamentos e permitiu-lhe lançar as bases fundamentais da edificação de uma sociedade justa, livre e fraterna.

Com base nesses ensinamentos e experiências, na total fidelidade ao pensamento de Amílcar Cabral, Fundador da Nacionalidade, e aos objectivos do PAIGC;

Ciente de interpretar as legítimas aspirações do povo Cabo-Verdiano;

A Assembleia Nacional Popular aprova a primeira Constituição Política da República de Cabo Verde.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Da natureza e dos fundamentos do Estado

Artigo 1.º

Cabo Verde é uma república, soberana, democrática, laica, unitária, anti-colonialista e anti-imperialista.

Artigo 2.º

1. A soberania nacional da República de Cabo Verde reside no povo.

2. As massas populares exercem o poder político directamente e através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

Artigo 3.º

A República de Cabo Verde é um Estado de democracia nacional revolucionária, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controle e direcção das actividades públicas, e orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

1. Na República de Cabo Verde, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) é a força política dirigente da sociedade e do Estado.

2. No desempenho da sua missão histórica, o PAIGC exerce o seu papel dirigente na base da presente Constituição, cabendo-lhe designadamente:

- a) Estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado;
- b) Definir as etapas da Reconstrução Nacional e estabelecer as vias da sua realização.

Artigo 5.º

1. Na República de Cabo Verde existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Artigo 6.º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado de Cabo Verde promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

Artigo 7.º

1. O Estado apoia e protege as organizações de massa e as outras organizações sociais reconhecidas por lei que, organizadas em torno de interesses específicos, enquadram e fomentam a iniciativa popular e asseguram a ampla participação das massas na Reconstrução Nacional.

2. O Estado, na sua acção, apoia-se nas organizações de massa e outras organizações sociais às quais poderá transferir determinadas actividades que elas aceitem assumir.

3. O Estado cria condições para o desenvolvimento da base material das organizações de massa e outras organizações sociais e protege o seu património.

Artigo 8.º

A República de Cabo Verde exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

- a) A superfície emersa que historicamente lhe pertence;
- b) As águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
- c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem no seu território.

Artigo 9.º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

Artigo 10.º

1. A organização económica e social da República de Cabo Verde tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou classes.

2. Para a realização desse objectivo o Estado de Cabo Verde promove:

- a) A eliminação das sequelas da dominação e exploração coloniais e de todas as formas de comportamento incompatíveis com o progresso económico e cultural;
- b) O desenvolvimento e o fortalecimento do poder democrático;
- c) A edificação de uma economia nacional independente e o progresso social e cultural;
- d) A defesa e a consolidação da independência e da unidade nacionais;
- e) A criação da base técnico-material da sociedade e o controle dos sectores básicos da economia como fundamento do progresso social;
- f) A realização da Reforma Agrária tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração;
- g) A organização das cooperativas e a produção popular;
- h) A criação das estruturas necessárias ao estabelecimento de um sistema de planeamento económico e social;
- i) O desenvolvimento de relações de cooperação com outros Estados e povos.

Artigo 11.º

1. Na República de Cabo Verde são reconhecidas as seguintes formas de propriedade.

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo e sector dominante da economia;
- b) A propriedade cooperativa que, organizada sobre a base do livre consentimento, incide sobre a terra e a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, os meios básicos de produção industrial, os meios de informação e comunicação, os bancos, os seguros, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte.

Artigo 12.º

1. A economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

2. O Estado controla o comércio externo e detém o monopólio das operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado pode autorizar o investimento de capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 13.º

O Estado reconhece o direito à herança.

Artigo 14.º

A saúde pública tem por objectivo promover o bem estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

Artigo 15.º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo tarefa fundamental.

Artigo 16.º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante de desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo cabo-verdiano.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Artigo 17.º

1. A República de Cabo Verde estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não-ingerencia nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República de Cabo Verde defende o direito dos povos à auto-determinação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República de Cabo Verde participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

Artigo 18.º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do Povo e, em particular, a democracia nacional revolucionária instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das massas populares.

Artigo 19.º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

3. As FARP são uma instituição da Unidade dos Povos de Cabo Verde e da Guiné-Bissau e a sua organização deverá ser progressivamente articulada e unificada, na conformidade do que for entre os Estados acordado e institucionalizado.

Artigo 20.º

1. Os símbolos nacionais da República de Cabo Verde são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República de Cabo Verde é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República de Cabo Verde consistem em duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma coroa circular em que se acha inscrito o lema — «UNIDADE-TRABALHO-PROGRESSO». No espaço interior, delimitado pela coroa circular, figura uma roda dentada sobre um livro aberto, encimados pela estrela negra.

4. O Hino Nacional é «Esta é a nossa Pátria amada».

Artigo 21.º

A capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia.

CAPÍTULO II

Do processo da unidade com a Guiné-Bissau

Artigo 22.º

1. É vocação histórica do Povo de Cabo Verde, radcada em seus interesses permanentes, criar com o Povo

da Guiné-Bissau uma união orgânica, livre e voluntária para a construção duma pátria forte e progressiva.

2. A união orgânica será democraticamente decidida pelos representantes legítimos, eleitos dos dois Povos e sujeita a referendo popular.

Artigo 23.º

1. Para a realização da vocação histórica referida no artigo antecedente, incumbe à República de Cabo Verde incrementar e fortalecer relações de cooperação e convivência com a República da Guiné-Bissau, na base de uma comum estratégia sócio-económica que tenha por fim o estabelecimento de planos de desenvolvimento global e harmonioso.

2. São traços dominantes dessa estratégia a elaboração de programas de desenvolvimento convergente e complementar e a criação de condições político-administrativas que possibilitem a coordenação e articulação das estruturas de poder do Estado de Cabo Verde com as do Estado da Guiné-Bissau.

Artigo 24.º

Para a concretização da vocação histórica referida no artigo 22.º, o Estado de Cabo Verde consente, em termos de reciprocidade, na criação de estruturas inter-estatais de cooperação e coordenação, bem como na de estruturas supra-nacionais de integração que melhor assegurem o progresso e a justiça social para o conjunto dos Povos de Cabo Verde e da Guiné-Bissau.

TÍTULO II

Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos

Artigo 25.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 26.º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os planos da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 27.º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

Artigo 28.º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 29.º

O cidadão da Guiné-Bissau que se encontre em território cabo-verdiano goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano e é como tal considerado.

Artigo 30.º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 31.º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

Artigo 32.º

O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 33.º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 34.º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

Artigo 35.º

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. A todo o acusado ou arguido é assegurado o direito de defesa.

3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

4. Em caso algum haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 36.º

A lei penal não pode ser retroactiva. Exceptuam-se unicamente os casos em que a retroactividade possa beneficiar o condenado ou acusado.

Artigo 37.º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do País, do cidadão nacional.

Artigo 38.º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 39.º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. O princípio de remuneração de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho deve ser aplicado em conformidade com as possibilidades da economia nacional.

Artigo 40.º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

Artigo 41.º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuados os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

Artigo 42.º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

Artigo 43.º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

Artigo 44.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuitidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

Artigo 45.º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos de autor.

Artigo 46.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela forma determinados na lei.

Artigo 47.º

A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei.

Artigo 48.º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste Título.

TÍTULO III

Dos órgãos do poder do Estado

Artigo 49.º

São órgãos do poder do Estado da Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República, o Governo, os Tribunais e os órgãos do poder local.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

Artigo 50.º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado e organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança, definida pelo PAIGC.

Artigo 51.º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 52.º

1. Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Só podem ser eleitos deputados os cidadãos nacionais maiores de 21 anos.

3. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de deputados são fixados nos termos da lei eleitoral.

Artigo 53.º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 54.º

O deputado tem direito de fazer interpelações aos membros do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão legislativa ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

Artigo 55.º

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Artigo 56.º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 57.º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um Secretário e um 2.º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa e do Presidente são regulados pelo Regimento da Assembleia.

Artigo 58.º

As funções de Presidente da Assembleia Nacional Popular são incompatíveis com as de membro do Governo.

Artigo 59.º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 60.º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento.

Artigo 61.º

Os membros do Governo, que não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 62.º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 96.º, 97.º e 98.º;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Decidir da constitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos;
- d) Decidir da realização de referendos populares;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar a lei do Orçamento Geral do Estado;
- h) Ratificar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no artigo 63.º, os tratados que envolvam a participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;
- j) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição;
- k) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- l) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis;
- m) Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;
- n) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- o) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- p) Acompanhar a acção tendente à criação das condições que, tendo em atenção os interesses de Cabo Verde e da Guiné-Bissau, favoreçam o processo da unidade dos dois Estados;
- q) Apreciar e aprovar o Programa do Governo;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 63.º

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias;

- a) Nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Organização geral da Administração, salvo o disposto na alínea e) do artigo 81.º;
- c) Organização das autarquias locais;
- d) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- e) Reforma agrária;
- f) Planeamento;

- g) Organização da defesa nacional;
- h) Impostos e sistema fiscal;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Organização da Justiça;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- m) Estado de sítio e estado de emergência;
- n) Estado e capacidade das pessoas, direitos de família e direitos de sucessões;
- o) Nacionalização dos meios de produção.

Artigo 64.º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo.

2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 65.º

1. A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 63.º. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração.

2. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

Artigo 66.º

Os decretos-leis publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional Popular posteriores à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 67.º

A Assembleia Nacional Popular regulará em lei o regime e condições de eficácia, na ordem interna do Estado de Cabo Verde, dos actos e deliberações que o Governo realizar ou tomar em conferência e acordo com o Governo da Guiné-Bissau.

Artigo 68.º

A Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde poderá reunir-se com a sua congénere da República da Guiné-Bissau, a fim de, em sessão conjunta, apreciarem os assuntos e questões mais importantes suscitados pela efectivação do princípio da Unidade dos dois Povos.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

Artigo 69.º

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República de Cabo Verde.

Artigo 70.º

1. O Presidente da República é eleito pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros e responde perante ela.

2. Só pode ser eleito Presidente da República o deputado de nacionalidade cabo-verdiana de origem, maior de 35 anos.

Artigo 71.º

1. As funções do Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

2. Enquanto estiver desempenhando as respectivas funções, o Presidente da República será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 72.º

1. O mandato do Presidente da República expira ao iniciar-se uma nova legislatura, mantendo-se, entretanto, em funções até à investidura do seu sucessor.

2. Em caso de vacatura por renúncia, demissão, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes.

Artigo 73.º

No acto de posse perante a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República presta o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República com fidelidade total aos objectivos do PAIGC, à Constituição e às leis da República».

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
- d) Propôr à Assembleia Nacional Popular a designação e exoneração do Primeiro Ministro;
- e) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, e dar-lhes posse;
- g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro Ministro;
- h) Presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- i) Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- j) Nomear e exonerar os Embaixadores;
- k) Acreditar os Embaixadores estrangeiros;
- l) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- m) Indultar e comutar penas;
- n) Marcar o dia das eleições para a Assembleia Nacional Popular;
- o) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- p) Conceder as condecorações do Estado;
- q) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 75.º

No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decretos Presidenciais.

Artigo 76.º

1. Nos casos de impedimento temporário ou ausência para o estrangeiro, bem como durante vacatura do cargo, e até à entrada em funções do seu sucessor, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular será substituído nesta função pelo 1.º Vice-Presidente.

3. O Presidente da República interino não pode em caso algum exercer as competências previstas nas alíneas d), k), m) e n) do artigo 74.º.

4. A competência prevista na alínea b) do artigo 74.º só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para dar cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 72.º.

CAPÍTULO III

Do Governo

Artigo 77.º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República de Cabo Verde.

2. O Governo determina e conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 78.º

1. O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 79.º

1. O Primeiro Ministro é designado pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros, sob proposta do Presidente da República.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 80.º

1. O cargo de Primeiro Ministro é incompatível com o exercício do mandato de deputado.

2. Durante o tempo em que estiver desempenhando o respectivo cargo, o Primeiro Ministro será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 81.º

1. No exercício das suas funções, compete ao Governo:

- a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular;
- b) Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;

c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritas no seu programa;

d) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;

e) Legislar, por decreto-lei, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;

f) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional Popular, mediante autorização desta;

g) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

h) Nomear aos cargos civis e militares;

i) Aprovar projectos de lei que devam ser submetidos à Assembleia Nacional Popular;

j) O mais que lhe for cometido por lei.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), e), f) e i) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Artigo 82.º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados, em razão da matéria.

3. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

Artigo 83.º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de Decretos e Ordens.

Artigo 84.º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Presidente da República.

Artigo 85.º

Os membros do Governo estão vinculados ao programa e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 86.º

Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO IV

Dòs Tribunais

Artigo 87.º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

Artigo 88.º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus Juizes são nomeados por decreto presidencial.

Artigo 89.º

1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os tribunais militares, a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo relevante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;
- b) Os tribunais aduaneiros.

Artigo 90.º

Por lei poderão ser criados órgãos de jurisdição para o conhecimento de litígios no âmbito do arrendamento rural e urbano e das relações de trabalho, bem como das questões relativas aos menores.

Artigo 91.º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.
2. No exercício das suas funções o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.
3. O juiz é irresponsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Artigo 92.º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

Artigo 93.º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

3. A lei regula a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do poder local

Artigo 94.º

1. Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular,

apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massa e outras organizações sociais.

2. O poder local organiza-se essencialmente através das autarquias locais.

3. A lei regula a organização, as atribuições e as competências do poder local.

TÍTULO IV

Garantia e revisão da Constituição

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

Artigo 95.º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

Artigo 96.º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos deputados e ao Governo.

Artigo 97.º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta de lei de revisão deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções ou pelo Governo.

Artigo 98.º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

Disposições finais e transitórias

Artigo 99.º

A legislação em vigor na data da independência nacional, matém transitóriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição, às restantes leis da República e aos princípios e objectivos do PAIGC.

Artigo 100.º

O Presidente da República em funções na data da entrada em vigor desta Constituição manter-se-à em exercício até à investidura do seu sucessor.

Artigo 101.º

O Governo em funções na data da entrada em vigor da presente Constituição, manter-se-à em exercício até à posse do novo Governo.

Artigo 102.º

A presente Constituição entra em vigor na data da primeira sessão da Segunda Legislatura.

Aprovada em 5 de Setembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ABÍLIO DUARTE.

Promulgado em 7 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.